

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 16, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11)

2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1019865-72.2018.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Roll For Artefatos Metalicos Lt**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Beatriz de Souza Cabezas**

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial proposto por **ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.**

Recebo a petição de fls.420/423 como emenda à inicial.

O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a "crise econômico-financeira" da autora.

Pelo exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da **recuperação judicial** da sociedade empresarial **ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA**, CNPJ nº 62.284.559/0001-48).

Como bem salientado pelo Órgão do Ministério Público (fls.431/437), quanto às pretendidas tutelas de urgência concernentes às contas de consumo de energia elétrica, de gás e de telefonia, a fim de preservar os empregos e pagamento de suas dívidas, nos termos do artigo 300 do NCPC, defiro a liminar porque presente a existência de verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito invocado, considerando o evidente perigo de dano e de difícil reparação.

Nesse sentido, defiro a liminar para que seja mantido, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica, de gás e de telefonia na unidade fabril da Autora ROLL-FOR, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias.

Defiro ainda a liminar requerida para que não haja a retormada dos bens objetos dos contratos de alienações fiduciárias n. 001633965 e 001635330 junto ao Banco Safra S/A, suspendendo desde já eventual liminar em sede de reintegração de posse até a realização da Assembléia Geral de Credores.

O art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 exclui dos efeitos de suspensão decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, entre outras, as ações nas quais o credor seja titular da posição de arrendador mercantil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 16, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O próprio dispositivo, contudo, faz a ressalva de que bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor. A razão de o legislador ter excepcionado a hipótese pode ser extraída do próprio texto legal: o art. 47 ressalta que a recuperação judicial objetiva “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O instituto, portanto, tem não só função social, mas também objetivo econômico claro, que é o de fornecer os meios para que o devedor supere o momento de crise. Ora, a recuperação da devedora é de interesse não apenas seu, mas também de seus parceiros e fornecedores, que terão mais chances de receber seus créditos caso a empresa em recuperação consiga se manter em atividade, para o que depende dos bens essenciais ao desempenho do negócio.

Nesse contexto, afigura-se prudente que durante a recuperação judicial sejam assegurados à recuperanda os meios mínimos e essenciais para manter o desempenho de suas atividades empresariais, única forma de honrar seus compromissos, objetivo que dificilmente será alcançado se for privada dos bens mencionados na inicial.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA BUSCA E APREENSÃO - PERMANENCIA DOS BENS COM O DEVEDOR - MATERIA DE PROVA. I - MAQUINARIO INDISPENSÁVEL A ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA, APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PODE PERMANECER NA POSSE DA RÉ. TAL DESIDERATO NÃO OFENDE DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N. 911/69.II - TAL FUNDAMENTO REQUER REAVALIAÇÃO DE FATOS SOBERANAMENTE ANALISADOS PELAS INSTANCIAS ORDINARIAS, O QUE É DEFESO ANTE A SUMULA 7/STJ. III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (3ª T., AgRg no Ag 124.618/PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 04.08.1997, p. 34.767)

Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Depósito do bem em poder da arrendatária. Precedentes da Corte. 1. Como acolhido em inúmeros precedentes da Corte, deferida a liminar, as máquinas apreendidas em ação de busca podem permanecer na posse da arrendatária "enquanto tramita o processo, até o momento da alienação definitiva". 2. Recurso especial conhecido e provido. (3ª T., REsp 228.202/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06.11.2000, p. 200)

No mais, nomeio como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64, LRF) o Doutor **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO** (OAB/SP 98.628), com endereço na Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo (CEP 01050-030), Capital, para fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, LRF).

1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc) deverá apresentar o respectivo contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 16, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores".

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, (vide fls. 205/208), onde, para conhecimento de todos os interessados, com o qual consta, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRF.

A devedora deve providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionado pela devedora (art. 7º, § 2º), deverão ser encaminhados diretamente ao escritório do Administrador judicial, caso em que não serão recebidos no processo digital.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, independentemente da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

4ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 16, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

publicação do quadro de credores da administradora judicial. Desse edital deverá constar o local em que a devedora viabilizará o acesso e cópias do plano de recuperação judicial (a própria empresa ou escritório de seus advogados).

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela administradora judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**